



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8059 / 2025

Ementa: PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8059 / 2025

PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 2º Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pelo princípio do melhor interesse do menor, de modo que não sejam ofertadas pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

Art. 3º É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

Art. 4º O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de criança e adolescente, além de fomentar iniciativas que os afastem de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

Art. 5º Fica proibido à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos eventos quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram neste artigo, devendo observar a classificação indicativa.

Art. 6º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, deverá constar cláusula expressa de proibição à apologia ao crime e ao uso de drogas.



§ 1º Em caso de descumprimento, haverá imediata rescisão contratual, aplicação de sanções e multa no valor de 100% (cem por cento) do contrato, destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

§ 2º O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público municipal.

§ 3º O auto de infração e imposição de multa poderá ser lavrado pelos órgãos competentes da Prefeitura de Pouso Alegre ou Polícia Militar conveniada.

Art. 7º É vedado ao Município de Pouso Alegre apoiar, patrocinar ou divulgar qualquer evento que envolva apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. A violação desta vedação será passível das sanções previstas no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, impedindo que tais eventos promovam ou normalizem a apologia ao crime e ao uso de drogas.

A medida busca proteger crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-os de conteúdos inapropriados que podem influenciar negativamente seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A exposição precoce a conteúdos violentos ou que glorificam a criminalidade é fator de risco comprovado para o comportamento juvenil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V930T478E5RZ51TU>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V930-T478-E5RZ-51TU





Pouso Alegre - MG, 09 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.059/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo proibir contratações de artistas, shows e eventos abertos que corroborem com a apologia ao crime e ao uso de drogas, que permitam acessos ao público infanto-juvenil.

Projeto de Lei:

“Art. 1º É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 2º Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pelo princípio do melhor interesse do menor, de modo que não sejam ofertadas pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

Art. 3º É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

Art. 4º O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de criança e adolescente, além de fomentar iniciativas que os afastem de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.



Art. 5º Fica proibido à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos eventos quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram neste artigo, devendo observar a classificação indicativa.

Art. 6º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, deverá constar cláusula expressa de proibição à apologia ao crime e ao uso de drogas.

§ 1º Em caso de descumprimento, haverá imediata rescisão contratual, aplicação de sanções e multa no valor de 100% (cem por cento) do contrato, destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

§ 2º O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público municipal.

§ 3º O auto de infração e imposição de multa poderá ser lavrado pelos órgãos competentes da Prefeitura de Pouso Alegre ou Polícia Militar conveniada.

Art. 7º É vedado ao Município de Pouso Alegre apoiar, patrocinar ou divulgar qualquer evento que envolva apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. A violação desta vedação será passível das sanções previstas no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, impedindo que tais eventos promovam ou normalizem a apologia ao crime e ao uso de drogas.

A medida busca proteger crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-os de conteúdos inapropriados que podem influenciar negativamente seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A exposição precoce a conteúdos violentos ou que glorificam a criminalidade é fator de risco comprovado para o comportamento juvenil.”

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo proibir contratações de artistas, shows e eventos abertos que corroborem com a apologia ao crime e ao uso de drogas, que permitam acessos ao público infanto-juvenil

Segundo o autor do projeto ***“Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, impedindo que tais eventos promovam ou normalizem a apologia ao crime e ao uso de drogas.”***



Esclarece ainda o autor do projeto que ***“A medida busca proteger crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-os de conteúdos inapropriados que podem influenciar negativamente seu desenvolvimento físico, emocional e social.”***

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso do presente projeto. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

De outro lado, contudo, a presente proposição deve ser coesa e seguir o ordenamento já constituído, conforme preceitua o Código Penal, em seu Artigo 287:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

O crime de apologia consiste em elogiar, louvar, enaltecer, gabar, defender. O agente elogia o crime, como fato, ou o criminoso, o seu autor. Mas já se entendeu que não constitui o crime de apologia criminosa o fato de descrever o fato ou tentar justificá-lo, explicá-lo ou de ressaltar as qualidades reais ou imaginárias do criminoso, desde que não impliquem um elogio ao crime praticado, como bem disse Júlio F. Mirabete (Manual de direito penal, volume III, 22ª edição, pág. 167).

Portanto legalmente, não há impedimento ou proibição onde enaltecer as qualidades, virtudes do autor do crime, que lhe empreste apoio moral, por si caracterize apologia ao crime.



A Lei refere-se a fato criminoso na descrição típica, exigindo que a apologia seja feita a fato concreto, que tenha ocorrido e não a crime futuro, como bem lecionou E.Magalhães Noronha (Direito penal, volume IV, pág. 136), na mesma linha de Heleno Cláudio Fragoso (Lições de direito penal, Rio de Janeiro, Forense, volume II, 5ª edição, pág., volume III, pág. 283).

Outro ponto, verificamos que o uso de drogas ilícitas, também é criminalizado por nosso ordenamento jurídico vigente, vejamos o Art. 286 do Código Penal:

Art. 286- Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

O crime de incitação, crime contra a paz pública, pode ser praticado por qualquer meio idôneo de transmissão de pensamento (palavra, escrito ou gesto). Não basta uma palavra isolada ou uma frase destacada de um discurso ou de um escrito. A incitação deve referir-se a prática de um crime (fato previsto pela lei penal vigente como crime) e não mera contravenção.

Deve a incitação se referir a um fato delituoso determinado, exigindo o dolo genérico, sendo crime formal que se consuma com a incitação pública, desde que seja percebida ou se torne perceptível a um número indeterminado de pessoas, independentemente de qualquer outro resultado ou consequência da incitação.

O Projeto, estabelece em sua redação, penalidade ao município, prevendo multa por apoiar, patrocinar ou divulgar qualquer evento que envolva apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, multa esta que competiria ao próprio município atribuir-lhe e executar.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme exposto acima, verifico afronta do instituto legal exposto no Inciso IV do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.059/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso IV do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo,



determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8T72S6K131G52632>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8T72-S6K1-31G5-2632





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ofício 38/2025

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025

À
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de Arquivamento do Projeto de Lei nº 8059

Prezados,
Venho, por meio deste, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 8059, de autoria deste gabinete, protocolado nesta Casa Legislativa, para fins de reavaliação e estudo mais aprofundado da matéria.

Desde já, agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer

Atenciosamente,

Fred Coutinho

Vereador – Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8059/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=03E4CJXP-U3NT-14F0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 03E4-CJXP-U3NT-14F0

